DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Março de 1996

que altera a Decisão 92/195/CEE, relativa à organização de uma experiência temporária nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, respeitante ao aumento do peso máximo de um lote

(96/203/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 13ºA,

Considerando que a Directiva 66/401/CEE estabelece um peso máximo por lote no âmbito do teste de sementes;

Considerando que o desenvolvimento das práticas de comercialização de sementes e, nomeadamente, dos métodos de transporte das mesmas, incluindo a expedição a granel, requer um aumento do peso máximo dos lotes;

Considerando que as actuais práticas internacionais permitem a utilização de processos que aumentam o peso máximo de um lote relativamente a determinadas espécies;

Considerando que a Decisão 92/195/CEE da Comissão, de 17 de Março de 1992, relativa à organização de uma experiência temporária nos termos da Directiva 66/401/CEE do Conselho, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras, respeitante ao aumento do peso máximo de um lote [2], organizou uma experiência temporária, em condições específicas, com o objectivo de tentar obter melhores alternativas às disposições em vigor no que diz respeito ao peso máximo de um lote;

Considerando que essa experiência terminava em 31 de Dezembro de 1995;

Considerando que, no que diz respeito às sementes *Lupinus* sp., *Pisum sativum* e *Vicia* sp., os resultados da citada experiência podem ser considerados concludentes;

Considerando que as actuais práticas internacionais continuam a permitir a utilização de processos que aumentam o peso máximo de um lote relativamente a determinadas espécies de *Graminiae* e *Leguminosae*, com exclusão das *Lupinus* sp., *Pisum sativum* e *Vicia* sp.;

Considerando que, dados os conhecimentos adquiridos durante a experiência, se afigura desejável continuá-la parcialmente até 1 de Março de 1999;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 92/195/CEE é alterada do seguinte modo:

1. É suprimido o nº 2 do artigo 2º

2. No nº 3 do artigo 3º, a data de «31 de Dezembro de 1995» é substituída pela data de «1 de Março de 1999».

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Março de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

[1] JO nº 125 de 11. 7. 1966, p. 2298/66.
[2] JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 59.